



Publicada no Diário Oficial nº 488 de 21 de dezembro de 1992.

LEI Nº 023 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

Institui o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDER, que tem por objetivo dinamizar e contribuir para o crescimento da economia estadual, através de incentivos financeiros e do financiamento para investimentos que visem à redução dos desequilíbrios econômicos e sociais do Estado.

Art. 2º O Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDER será constituído por recursos das seguintes fontes:

- I - dotações orçamentárias específicas;
- II - resultado operacional próprio;
- III - contribuições dos setores público e privado;
- IV - convênios com instituições financeiras regionais, nacionais e internacionais.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão incluídos, anualmente, na proposta orçamentária do Estado de Roraima, em montante a ser definido pelo Poder Executivo, tendo em conta os seguintes fatores:

- a) a receita estimada do ICMS do Estado;
- b) a arrecadação estimada de multas pelo Estado;
- c) as transferências estimadas, provenientes do Fundo de Participação dos Estados - FPE.

Art. 3º Os recursos do FUNDER serão aplicados com a interveniência do Banco do Estado de Roraima S/A, assegurados no mínimo 50% (cinquenta) por cento dos recursos totais para o financiamento das atividades e investimentos industriais, agroindustriais, agropecuários e turísticos de micro, pequenas empresas e de agentes autônomos, mediante incentivo financeiro, nas seguintes modalidades.

I - redução de encargos decorrentes de empréstimos para investimentos fixos, concedidos por outros fundos e linhas de créditos administrados pelo Banco do Estado de Roraima S/A;

II - financiamento de investimentos fixos ou mistos, especialmente plantas industriais, para empresas de micro, pequeno, médio e grande porte, bem como para autônomos e produtores rurais.



§1º Os limites de financiamento com recursos do FUNDER, condições de financiamento e taxas especialmente favorecidas serão estabelecidos no regulamento, com base no investimento total, na natureza da atividade econômica e no tamanho da empresa.

§2º Para os fins deste artigo consideram-se encargos os juros, a correção monetária, a variação cambial, taxas, sobretaxas, e comissão de permanência.

§3º A empresa indicará ao órgão gestor do FUNDER a forma mediante a qual deseja utilizar seu crédito, dentre as alternativas constantes dos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§4º A empresa tomadora de recursos do FUNDER que atrasar, por mais de 06 (seis) meses o recolhimento do ICMS, ou que infringir as leis fiscais e tributárias municipais, estaduais ou federais perderá, automaticamente, os benefícios assegurados por esta Lei, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 4º A análise de viabilidade do projeto que se habilitar a receber recursos do FUNDER e a definição do incentivo financeiro a ser concedido competem ao Grupo de Estudos e Análise Técnica - GEAT, órgão integrante da Secretaria Executiva do FUNDER.

§1º Para a definição do incentivo financeiro a ser concedido serão observados os seguintes critérios básicos:

- a) a importância da atividade econômica para o Estado;
- b) o valor dos investimentos fixos a serem realizados na execução do projeto;
- c) a relação investimento/emprego gerados;
- d) a capacidade de geração de empregos;
- e) a geração de impostos para o Estado em relação ao investimento necessário;
- f) o consumo de matérias-primas do Estado;
- g) a fabricação de produtos que contribuam para substituir os adquiridos de outros Estados ou do Exterior;
- h) a atividade industrial que, por suas características, tenha o poder de difusão de benefícios para os demais setores da economia do Estado;
- i) o grau de desconcentração espacial, tendo em vista a localização do empreendimento; e
- j) o nível de preservação e de defesa do meio ambiente, nos termos da legislação vigente.

§2º O Grupo de Estudo e Análise Técnica - GEAT, a que se refere este artigo, deverá contar com a participação de um representante do SEBRAE/RR em seus trabalhos, quando recursos do FUNDER forem solicitados para projetos de micro, pequena ou média empresa.

§3º O Grupo de Estudo e Análise Técnica - GEAT concluirá o estudo de viabilidade do projeto por um parecer sucinto, que será submetido à deliberação do Conselho Diretor do FUNDER, para aprovação ou rejeição.



Art. 5º As diretrizes e deliberações relativas à aplicação de recursos do FUNDER serão estabelecidas por um Conselho Diretor, integrado pelo Governador do Estado, pelos Secretários de Planejamento, Indústria e Comércio, da Fazenda, da Agricultura, do Trabalho e Bem- Estar Social, pelo Presidente do Banco do Estado de Roraima S/A, pelo Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA e por 04 (quatro) representantes das classes empresariais, sendo necessariamente um representante dos microempresários.

Parágrafo único. Caberá às entidades patronais a indicação dos representantes das classes empresariais referidos neste artigo.

Art. 6º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa anualmente, juntamente com a proposta orçamentária, o plano de aplicação do FUNDER.

Art. 7º O Banco do Estado de Roraima S/A., atuará como agente financeiro e órgão gestor do FUNDER.

§1º O Banco do Estado de Roraima S/A., manterá a escrituração do Fundo, devendo:

- a) informar mensalmente a posição do FUNDER à Secretaria de Planejamento, Indústria e Comércio e às entidades empresariais integrantes do Conselho Diretor do FUNDER;
- b) prestar contas das operações com recursos do FUNDER à Secretária da Fazenda;
- c) elaborar, semestralmente, relatórios circunstanciados acerca da execução financeira do FUNDER.

§2º A prestação de contas da gestão financeira e administrativa do FUNDER será apreciada em separado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 21 de dezembro de 1992.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

Autoria do Projeto de Lei: Governamental.